



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
www.cmr.pa.gov.br

PARECER CONTROLE INTERNO

ASSUNTO: Processo Licitatório n.º 004.2025.01

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

OBJETO: Contratação de empresa para assessoria e consultoria jurídica na área legislativa, representações, acompanhamento de processos a serem prestado à Câmara Municipal de Redenção-PA.

FUNDAMENTO: Art. 74, Inciso III da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações.

Atendendo a vossa solicitação, quanto a efetivação de processo licitatório, visando a Contratação de empresa para assessoria e consultoria jurídica na área legislativa, representações, acompanhamento de processos a serem prestado à Câmara Municipal de Redenção-PA, informa-se o seguinte:

1. Tratam os autos da contratação direta, mediante Inexigibilidade de Licitação, de Empresa especializada em Prestação de Serviços de assessoria e consultoria jurídica na área legislativa, representações, acompanhamento de processos a serem prestado à Câmara Municipal de Redenção-PA.
2. A hipótese prevista no artigo 74, inciso III da Lei 14.133/21, permite a Inexigibilidade de Licitação, uma vez que o objeto a ser contratado, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, todos enumerados no artigo 74, inciso III da mesma lei.
3. Os autos foram regularmente formalizados e instruídos, com todos os documentos exigidos pela Legislação pertinente, vigente. Instruiu-se Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Risco, Termo de Referência, Justificativa da Contratação, Informações quanto a Dotação Orçamentária, Documentos da empresa comprovando notória especialização, minuta de contrato e parecer jurídico.
4. Malgrado, a obrigatoriedade da manutenção integrada do Controle Interno nos três Poderes da República, inseridos no Art. 74, itens I, II e IV, § 1º e 2º, da CF, de 88, somente em 2005 (17 anos após), por imposição do TCM-PA, através da Resolução 7.739/2005 - TCM-PA, aos Municípios Paraense, Prefeituras e Câmaras, criaram suas Controladoria, que passaram a emitir Pareceres nas suas Contas ao término de cada Exercício Financeiro, cumprindo assim o determinado no dispositivo Constitucional.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
www.cmr.pa.gov.br

5. Em 2014, também por determinação do TCM-PA, através das Resoluções nº. 11.535/TCM-PA, 01 de julho de 2014, alterada pela Resolução nº 11.832/TCM-PA, 01 de fevereiro de 2015, os Controles Internos, passaram a emitir Pareceres nos Processos Licitatórios.

6. **A esse respeito já ponderou o Supremo Tribunal Federal no AP 348 / SC - SANTA CATARINA**, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 15/12/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno:

"(...) Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração".

CONCLUSÃO:

7. Esta Controladoria, após o exame minucioso da documentação constante no bojo do Processo Licitatório apresentado, e a leitura do Judicioso Parecer, do Setor Jurídico que atesta o cumprimento de todas as exigências determinadas na Legislação Pertinente vigente, pela empresa a ser contratada.

8. Considerando que este Poder Legislativo precisa contratar Empresa especializada em Prestação de Serviços Técnicos Especializados em assessoria e consultoria jurídica na área legislativa, representações, acompanhamento de processos a serem prestado à Câmara Municipal de Redenção-PA, para atendimento a legislação vigente.

9. Considerando também o preço razoável exigido para o desempenho de suas atividades; e, constatando as peculiaridades da Empresa a ser contratada visto possuir notória



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
www.cmr.pa.gov.br

especialização, atribuindo-lhe uma maior habilitação com relação as demais Empresas do Mercado, sendo assim passa a ser imprescindível a contratação da empresa **FILIPPE KENNEDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 58.491.371/0001-01, para executar os serviços essenciais para que a Câmara Municipal de Redenção – PA, possa cumprir as exigências da legislação vigente, posiciona-se pela legalidade da presente contratação, salvo melhor juízo.

À vista do exposto e mais do que dos autos consta, encontramos guarida e fundamentação no texto legal já apontado, podendo dessa forma V. Exa. efetivar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, procedendo a sua competente RATIFICAÇÃO e conclusão do Processo Licitatório.

S.M.J.

Redenção-PA, 17 de janeiro de 2025.

Respeitosamente,

Jose Amilton Cândido de Jesus

Controlador Interno
Portaria nº 018/2015